



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 14 DE MAIO DE 2020.

“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 564, de 29 de dezembro de 2.009, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Altera o Artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 564, de 29 de dezembro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Poderá ser concedida licença ao servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de vinte e quatro meses nas seguintes condições:

- I - por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por igual período, mantida a remuneração do servidor; e
- II – excedendo o prazo do inciso I, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O início do interstício de 24 (vinte e quatro) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Artigo 2º. Altera o Artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 564, de 29 de dezembro de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1º. A concessão da licença gestante será disciplinada:

I – pela lei que dispõe sobre o regime próprio de previdência, em relação ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

II – pela legislação que dispõe sobre o regime geral de previdência social, em relação ao servidor exclusivamente ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

§ 2º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à servidora adotante.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em Leme, 14 de maio de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme